



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC n° 05935/07

Administração Direta Municipal. Prefeitura de Princesa Isabel.  
Denúncia. **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Conhecimento.**  
**Não provimento.**

**ACÓRDÃO APL-TC - 887 /2010**

**RELATÓRIO**

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão plenária do dia 29/04/2009, julgou denúncia formulada pelo Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, Vereador da Câmara Municipal de Princesa Isabel, contra atos de responsabilidade do Prefeito daquela edilidade, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, referentes ao exercício de 2007; quais sejam: não realização de processo licitatório para aluguel de veículo e realização de despesas com o fornecimento de alimentação a servidores da Polícia Civil da Paraíba sem convênio prévio; emitindo Acórdão APL TC n° 324/2009, publicado no DOE em 10/07/2009, contendo a seguinte decisão:

- I. **conhecimento** da presente denúncia, ante o universal direito de petição previsto no art. 5º, inciso XXXIV da CF e, da mesma forma, assegurada pela RN TC n° 02/06;
- II. **procedência integral** da denúncia apresentada;
- III. **aplicação de multa pessoal**, no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), ao Sr. Thiago Pereira Sousa Soares, atual Prefeito do Município de Princesa Isabel, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, por infração grave à norma legal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ACÓRDÃO no Diário Oficial do Estado, para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código 4007 – Multas do Tribunal de Contas do Estado dos débitos e multas, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado;
- IV. **comunicação** às partes interessadas;

Inconformado com a decisão, em 23/07/2009, o Senhor Thiago Pereira Sousa Soares, impetrou Recurso de Apelação anexado aos autos às fls. 109/111, pela Secretaria do Tribunal Pleno.

O Relator, através de despacho (fl. 113), reconheceu a tempestividade e legitimidade, porém consignou que o instituto recursal eleito pelo insurreto claudica, tendo em vista ser incabível Recurso de Apelação contra decisão proferida pelo Pleno deste Tribunal. Por outro lado, por não vislumbrar indícios de dolo ou má-fé na petição, aliado a tempestividade da interposição e a ausência de erro crasso, invocando o Princípio da Fungibilidade, entendeu pertinente e passível de reconhecimento o presente, como Recurso de Reconsideração, determinando-se a análise por parte do Órgão Instrutor.

A Auditoria, por intermédio de relatório (fls. 114/115), considerou que os argumentos utilizados pelo recorrente apresentaram teor idêntico daqueles já rechaçados em exame anterior, portanto, manteve, in totum, as irregularidades adrede apontadas.

Instado a manifestar-se o Ministério Público junto ao Tribunal emitiu o Parecer n° 01404/10, datado de 13/08/2010, da lavra da ilustre Sub-procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 116/118), opinando da maneira que segue:

“EX POSITIS, alvitra esta representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas o conhecimento do recurso de reconsideração em que foi convertida a apelação, interposto pelo Chefe do Executivo Municipal de Princesa Isabel, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão consubstanciada no Acórdão APL TC n° 324/09.”

O Relator determinou o agendamento do processo para esta sessão e o interessado foi devidamente intimado.

**VOTO DO RELATOR**

*Preliminarmente, como destacado no relatório nuper, o Recurso há de ser conhecido, posto que tempestivo e interposto por autoridade legitimada para tanto.*

*No mérito, ressalte-se que a inconformidade foi materializada por alegações já examinadas em momentos antecedentes, cujas conclusões indicaram não assistir razão ao interessado.*

*Nesta seara, o Ministério Público assentou:*

*“Em sede de Recurso de Reconsideração, podem ser utilizados para guerrear a decisão proferida argumentos remissivos a erros processuais (error in procedendo), ou erros na apreciação dos documentos ou na solução de questões de direito (error in iudicando), da mesma forma como se dá no processo civil regular, cujas regras são aplicáveis aos processos de contas por subsidiariedade.”*

*“Ora, o arrazoado do Prefeito de Princesa Isabel não se presta a apontar a existência de qualquer erro processual ou de direito no julgamento ordinário. Em verdade, são as afirmações nada mais do que o eco daquilo já alegado, em uma clara tentativa de revolver argumentos que integraram a defesa, quando já está precluso o direito de contestar e concluídos os debates meritórios.”*

*Cumpra esclarecer que em nada prejudica o Voto do Relator a análise utilizando fundamentação aliunde, contida em relatório técnico e Parecer Ministerial, contanto que os documentos referidos se encontrem no álbum processual, como se verifica na vertente. Desta forma, a adoção de relatório prévio e fundamentado, assim como Parecer Opinativo do Parquet, como razões utilizadas neste voto, por si só, não caracteriza ausência de motivação, desde que as razões adotadas sejam idôneas formal e materialmente à causa. Em outros termos, pode o pronunciamento do Relator ser totalmente remissivo ao relatório técnico e ao Parecer Ministerial. Neste sentido já decidiu o STF<sup>1</sup>.*

*Destarte, voto, em harmonia com o Ministério Público, pelo(a):*

- *conhecimento do recurso em epígrafe;*
- *Não provimento, mantendo-se integralmente a decisão constante no Acórdão APL TC n° 324/2009.*

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n° 05935/07, ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/Pb), à unanimidade, com impedimento declarado do Presidente Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão realizada nesta data, em **conhecer o presente Recurso de Reconsideração** por estarem configurados os pressupostos de tempestividade e legitimidade, e no mérito, **pelo não provimento mantendo, na íntegra, todos os termos do Acórdão APL TC n° 324/2009.***

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
TCE-Plenário Ministro João Agripino*

*João Pessoa, 08 de setembro de 2010*

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Relator*

*Fui presente,*

*Marcílio Toscano Franca Filho  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb*

<sup>1</sup> HC 96310, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 30/06/2009:  
EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. INOCORRÊNCIA. ADOÇÃO DE PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO FUNDAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.  
I - *Ambas as Turmas possuem precedentes no sentido de que a adoção do parecer do Ministério Público como razões de decidir pelo julgador, por si só, não caracteriza ausência de motivação, desde que as razões adotadas sejam formalmente idôneas ao julgamento da causa. Precedente.*  
II - *Ordem denegada.*